



PL 2253 / 2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 678
seguida, à CAF, CEOF e CCJ
Em 14/12/05

Priscilla Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a renovação de alvarás de funcionamento de empresas e prestadores de serviço instalados em áreas residenciais do Lago Sul até 29 de julho de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Às empresas e aos prestadores de serviço instalados em áreas residenciais do Lago Sul até a publicação da Lei nº 3.038, de 29 de julho de 2002, é assegurada, mediante requerimento à Administração Regional do Lago Sul, a renovação de seus alvarás de funcionamento, sendo-lhes exigido:

I – apresentação de alvará concedido pela Administração Regional do Lago Sul anteriormente a 29 de julho de 2002;

II – comprovação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – anuência, por escrito, de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua onde estiver localizado o empreendimento, acompanhado de documento comprobatório do endereço e identidade do anuente.

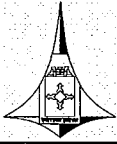
§ 1º Nas Quadras Internas e nas Quadras do Lago, o percentual de anuências previsto no inciso III deste artigo se aplica aos moradores dos conjuntos.

§ 2º Nos condomínios devidamente instituídos no Setor de Chácaras e no Setor de Mansões Dom Bosco, o percentual de anuências previsto no inciso III deste artigo se aplica ao número de unidades autônomas que os compõem.

§ 3º Consideram-se moradores os proprietários ou locadores das residências e, na hipótese de impossibilidade de manifestação dos mesmos, os ocupantes a qualquer título.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253 / 05
Fis. Nº 01 910

2005/12/14



§ 4º Na definição do número de anuências correspondentes ao percentual referido no inciso III deste artigo, excluir-se-ão os lotes vazios e os que se encontrarem desabitados ou sem carta de Habite-se na data do requerimento de renovação.

§ 5º Para efeito de arredondamento do número de anuências surgido do cálculo do percentual referido no inciso III deste artigo, adotar-se-á o número inteiro inferior mais próximo.

Art. 2º As exclusões de que trata o § 4º do art. 1º serão declaradas pelo próprio requerente no requerimento de renovação.

Art. 3º A Administração Regional renovará o alvará de funcionamento no prazo de 48 horas a contar do protocolo dos documentos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º É defeso à Administração Regional impor quaisquer outras exigências não previstas nesta Lei.

§ 2º A não-expedição da renovação somente se justificará com despacho fundamentado da Administração Regional, cabendo recurso nos termos do Decreto nº 25.190, de 5 de outubro de 2004, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.553, de 27 de janeiro de 2005.

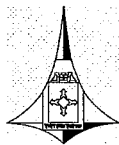
Art. 4º A renovação será concedida para o período de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por prazos iguais e sucessivos, podendo ser cassada, caso o responsável pela atividade licenciada passe a exercer atividade diversa daquela autorizada no licenciamento e tenha descumprido as exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º Responderá por crime de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º O Plano Diretor Local da Região Administrativa do Lago Sul, obrigatoriamente, deve fazer referência às atividades econômicas mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei e, em caso de vedação à manutenção das mesmas nos atuais endereços, determinará alternativa viável para sua continuidade, nos termos do que dispõe o Estatuto das Cidades.

Art. 7º Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação o cumprimento do disposto no artigo anterior.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253 / 05
FIS. Nº 02 910



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.038, de 29 de julho de 200, com a redação dada pela Lei nº 3.285, de 15 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

De suma relevância é informar que este projeto foi elaborado pelos empresários e prestadores de serviço da Associação dos Empresários do Lago Sul – AEL. Trata-se, portanto, de um projeto de iniciativa de um segmento da população que mereceu, certamente, algumas modificações, para eliminar lapsos e imperfeições de técnica legislativa, a exemplo do que nos sugeriu o procedimento aplicável a projeto de iniciativa popular, nos termos do art. 236, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno. Eis, então, mantidas as argumentações e esclarecimentos originais da minuta encaminhada a este parlamentar, com as devidas adequações, na sua maioria correções de ordem formal.

I – Introdução

O Projeto de Lei nº 353/2003, que contou com quatro audiências públicas, pareceres favoráveis de todas as Comissões e votação unânime no Plenário desta Casa, resultou na sanção, sem vetos, da Lei 3.285, de 15 de janeiro de 2004, que “altera a Lei nº 3.038, de 29 de julho de 2002, que “proíbe a criação de novas áreas comerciais, a instalação de *trallers*, quiosques e similares em áreas públicas e o funcionamento de comércio em residências no Lago Sul – RA XVI”.

A lei teve dupla finalidade: além de manter a proibição de criação de novas atividades econômicas em áreas residenciais do Lago Sul, quis garantir, até a aprovação do Plano Diretor Local do bairro, a renovação dos alvarás das empresas instaladas até 29 de julho de 2002. No PDL, caso se decidisse pela sua remoção dos locais onde funcionavam, o Poder Público se responsabilizaria por transferi-las para outras áreas existentes no bairro, conforme determina o Estatuto das Cidades e como já é costume ocorrer em situações análogas no Distrito Federal. Tal disposição do legislador se encontra presente nos extratos recolhidos do processado do PL 353/2003, anexos à presente justificação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253 / 05
Fis. Nº 03 910



Ocorre que, apesar de a Lei ter entrado em vigor em 19 de janeiro de 2004 – há quase dois anos –, em virtude de lacunas que ficaram, pôde a Administração Regional se valer de expedientes administrativos já declarados ilegais pelo Judiciário e legislações não expressamente revogadas para não renovar os alvarás, ficando a Lei 3.285/2004 sem efeito.

O presente projeto resolve a situação, dispondo especificamente sobre a renovação de alvarás de funcionamento de empresas e prestadores de serviço instalados em áreas residenciais do Lago Sul até 29 de julho de 2002, revogando – para aperfeiçoar – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.285/2004, que restou ineficaz, pela recusa da Administradora Regional do Lago Sul em dar-lhe cumprimento.

Alerta-se, que a decisão definitiva sobre a continuidade dessas atividades econômicas em áreas residenciais do bairro deve ser tomada no âmbito das audiências públicas do Plano Diretor Local, levadas a termo pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com a Lei Orgânica e o Estatuto da Cidades.

II – Do projeto

O projeto – é bom não confundir – **não** autoriza a criação de empresas em áreas residenciais do Lago Sul. Ele apenas e tão-somente busca assegurar o direito legal e constitucional – já estabelecido por esta Casa – à renovação dos alvarás das empresas instaladas antes da proibição da Lei 3.038/2002.

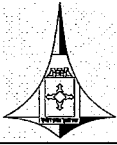
Em que pese a obviedade, há que precisar conceitualmente o que seja renovação de alvará, haja vista as seguidas tentativas da Administradora do Lago Sul em tentar confundir renovação com concessão de alvará perante a opinião pública, via imprensa.

A concessão, aplicável apenas uma vez, é o ato de a Administração expedir, mediante o cumprimento de exigências e o pagamento de taxas, o alvará de funcionamento de uma atividade comercial. Em recentes anos, a concessão – primeira autorização para instalação e funcionamento –, no Lago Sul, teve como requisitos:

- a) o amparo legal;



TRIVUCULO LEGISLATIVO
PL No 2253/05
Fis. No 04
C/10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

b) a chancela de Corpo de Bombeiros, órgãos fazendários, sanitários, administrativos ou ambientais (*a depender da natureza da atividade a ser instalada*);

c) a anuência dos “moradores da rua”.

Já a renovação, ato administrativo obrigatoriamente precedido de uma concessão, é autorização para continuar funcionando.

O que o projeto pretende garantir é a renovação, respaldada constitucional e infraconstitucionalmente, conforme se demonstra:

Art. 1º da Constituição:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, (...) tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º:

Art. 5º.

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência

(...)

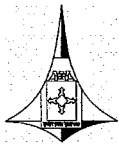
VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A Lei 3.285/2004 também estabelece:

Art. 1º.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 2253/05
FIS. Nº 05 910



(...)

Parágrafo único. É permitida a renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, trailers, quiosques e similares localizados na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, cuja instalação tenha ocorrido anterior a 29 de julho de 2002 (...).

Portanto, em razão do imperativo de legalidade e justiça que caracteriza o projeto, ele se estrutura assim:

O *caput* do art. 1º assegura a renovação. No dispositivo da Lei 3.285, se utilizou a expressão “é permitida a renovação”. Isso deu espaço para que a Administradora do Lago Sul, no art. 10 da Ordem de Serviço nº 8/2004 – já declarada ilegal pela Justiça (v. MS 2004.01.1.082749-7) –, submetesse a renovação a seu arbítrio ou “exame de conveniência e oportunidade”. Foi como se tivesse rasgado a Lei que se originou de 2 anos de trabalho.

A Administradora Regional do Lago Sul sempre se posicionou publicamente contrária à aprovação da Lei 3.285 e à renovação dos alvarás, no entanto, segundo observa a AEL, concedeu alvará para sua filha e amigos, mas não às empresas que realmente eram detentoras do direito.

Portanto, diz o *caput* do art. 1º do projeto:

Art. 1º Às empresas e aos prestadores de serviço instalados em áreas residenciais do Lago Sul até 29 de julho de 2002 é assegurada, mediante requerimento à Administração Regional do Lago Sul, a renovação de seus alvarás de funcionamento, sendo-lhes exigido:

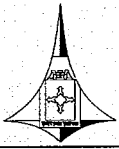
Os incisos I, II e III do art. 1º do projeto enumeram as exigências para a renovação. Considerando o conteúdo do art. 3º, que determina o prazo de 48 horas para a renovação do alvará, desde que apresentadas as anuências por escrito, acompanhadas de documento comprobatório do endereço dos anuentes, seu fundamento é impedir protelações em função de “o formulário não estar pronto”, como era a prática da Administração. Eis seu conteúdo:

I – apresentação de alvará concedido pela Administração Regional do Lago Sul anteriormente a 29 de julho de 2002;

II – comprovação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – anuência, por escrito, de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua onde estiver localizado o empreendimento, acompanhado de documento comprobatório do endereço e identidade do anuente.

FRUICULO LEGISLATIVO
PL Nº 2253/05
Fis. Nº 06 910



Ressalta-se que este projeto corrige impropriedade das exigências para a renovação dos alvarás da Lei 3.285/04, mas mantém a porcentagem de 75% relativa à anuência. A Lei 3.285, equivocadamente, enumerou quatro exigências para a renovação, mas, apenas uma delas é, digamos, possível de ser apresentada pela empresa requerente – as anuências. As outras três estão implícitas nas próprias anuências.

Confira-se, a propósito da afirmação acima, o conteúdo da Lei 3.285:

“Art. 1º Até a aprovação do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Lago Sul, RA XVI, ficam vedadas:

- I – a criação de novas áreas comerciais ou de prestação de serviços;
- II – a instalação de trailers, quiosques e similares em áreas públicas;
- III – a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que funcionem em desacordo com o disposto na Lei n.º 1.065, de 06 de maio de 1996.

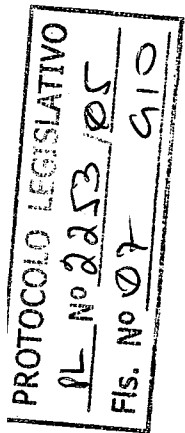
Parágrafo único. *É permitida a renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, trailers, quiosques e similares localizados na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, cuja instalação tenha ocorrido anterior a 29 de julho de 2002, obedecidas as seguintes exigências:*

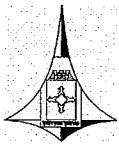
- I – anuência da vizinhança, conforme previsto § 2º, do art. 6º da Lei n.º 1.171, de 24 de julho de 1996, sendo necessária a aprovação expressa de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua;*
- II – observância à disponibilidade de estacionamento, de forma a evitar incômodo para os moradores com a obstrução do acesso às suas residências;*
- III – observância ao disposto no inciso III deste artigo;*
- IV – observância ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 676, 27 de dezembro de 2002.”*

Vejam os nobres Deputados o porquê.

O cumprimento da exigência contida no inciso II do art. 1º da Lei 3.285 – “observância à disponibilidade de estacionamento, de forma a evitar incômodo para os moradores com a obstrução do acesso às suas residências” – está implícita na concessão das anuências. É norma a ser observada e não requisito a ser apresentado à Administração.

Diferentemente das famosas festas particulares no Lago Sul – a mais escandalosa autorizada pela Administração (Revista Veja, 28.7.2004, p.82), as empresas de que aqui se trata nunca causaram incômodo aos moradores da rua, até porque as anuências que recebem são dos moradores dessas residências. Ou seja, a não-obstrução e o não-incômodo ao acesso às residências da rua encerra-se na própria anuência, que é a concordância do morador com a permanência da





empresa. Se os 75% dos moradores da rua declaram ser favoráveis à manutenção da atividade desenvolvida em sua vizinhança, está cumprida a exigência, caso contrário, causando transtornos à vizinhança, o morador pode comunicar à Administração Regional, que tomará as providências cabíveis.

O cumprimento da exigência contida no inciso III do art. 1º da Lei 3.285 – observância ao disposto no inciso III deste artigo (Lei 1.065/96) – é a mesma hipótese. Trata-se da lei que dispõe sobre a poluição sonora. Como se pode provar que a empresa X, Y e Z não poluem sonoramente? Mediante a manifestação de vontade dos que, porventura, poderia ser incomodados: os moradores da rua. É outra exigência implícita na anuência. Se o morador assina a anuência, resta óbvio que não considera que a empresa produz poluição sonora a lhe causar incômodo.

A exigência contida no inciso IV do art. 1º da Lei 3.285 – observância ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 676, 27 de dezembro de 2002 – diz respeito ao não-aumento do potencial construtivo e à não-alteração de uso. Trata-se de exigência implícita na existência de carta de Habite-se, expedida pela Administração Regional em virtude de a construção estar dentro das especificações do lote, tanto em relação ao potencial construtivo quando ao uso. Ora, se há carta de Habite-se, está cumprida a exigência.

A exigência contida do inciso I – anuência de 75% dos moradores da rua – é a única das quatro exigências da Lei 3.285 que pode ser apresentada pela empresa que postula a renovação.

Portanto, com a nova redação, o presente projeto define como requisitos, nos incisos I, II e III do art. 1º, primeiramente, a concessão, ou seja, possuir alvará anteriormente expedido; em segundo lugar, a comprovação de inscrição atualizada no CNPJ, o que demonstra a manutenção da atividade econômica; e, por fim, a anuência de 75% dos moradores da rua, ou seja, o respaldo da comunidade.

Os parágrafos primeiro ao quinto do art. 1º esclarecem diversos conceitos pertinentes à anuência do inciso III do art. 1º. Delimita-se a extensão do termo “rua” para os diversos setores do bairro. Apesar do fácil entendimento da expressão, urge definir a expressão, haja vista que, nas Ordens de Serviço nº 8 e 56/2004 – consideradas ilegais pelo Judiciário (v. anexos) –, a Administradora contorceu o aspecto literal do vocábulo e o regulamentou, sem competência para tal, como a região compreendida no raio de 150m a 300m do empreendimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253/05
Fis. Nº 08 910



Nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 1º, delimita-se o sentido do termo “morador”. Isso para evitar o que ocorreu com as Ordens de Serviço retro-referidas, que consideraram morador apenas o proprietário do imóvel e exigiram cópia da carteira de identidade de cada um deles. Tal exigência, além de contrariar a lei, provocava impasses que deliberadamente tinham o objetivo de inviabilizar a anuência. Por exemplo, caso o proprietário fosse a Igreja Católica, a Cúria Romana deveria autorizar? E se fosse um ente público? E se fosse um locador? E se fosse o filho ou parente de um proprietário? E se o proprietário estivesse residindo no exterior? Em tais casos, não haveria anuência, e a empresa não poderia ter seu alvará renovado.

No parágrafo quarto do art. 1º, define-se a forma de cálculo do percentual de anuências. Sim, porque há a hipótese de haver lotes vazios e áreas verdes, que devem ser excluídos, haja vista não haver morador em tais áreas.

O parágrafo quinto do art. 1º estabelece o arredondamento para menor como regra em caso de obtenção de número de anuências fracionário, outro impasse que deu margem à Administração procrastinar indefinidamente a renovação dos alvarás.

Estes são os conteúdos dos parágrafos primeiro a quinto do art. 1º do projeto:

§ 1º Nas Quadras Internas e nas Quadras do Lago, o percentual de anuências previsto no inciso III deste artigo se aplica aos moradores dos conjuntos.

§ 2º Nos condomínios devidamente instituídos no Setor de Chácaras e no Setor de Mansões Dom Bosco, o percentual de anuências previsto no inciso III deste artigo se aplica ao número de unidades autônomas que os compõem.

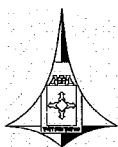
§ 3º Consideram-se moradores os proprietários ou locadores das residências e, na hipótese de impossibilidade de manifestação dos mesmos, os ocupantes a qualquer título.

§ 4º Na definição do número de anuências correspondentes ao percentual referido no inciso III deste artigo, excluir-se-ão os lotes vazios e os que se encontrarem desabitados ou sem carta de Habite-se na data do requerimento de renovação.

§ 5º Para efeito de arredondamento do número de anuências surgido do cálculo do percentual referido no inciso III deste artigo, adotar-se-á o número inteiro inferior mais próximo.

O art. 2º regulamenta a forma como são referidas as exclusões.

LEGISLATIVO
PL No 2253 / 05
FIS. No 09 510



Art. 2º As exclusões de que trata o § 4º do art. 1º serão declaradas pelo requerente no requerimento de renovação.

O fundamento para esse art. 2º repousa na seguinte situação prática: como pode a empresa postulante à renovação provar que o lote X, Y ou Z encontra-se vazio? Com a declaração da própria empresa. Se falsa for, enseja processo penal contra o representante da empresa, conforme legislação criminal em vigor.

O art. 3º e seus parágrafos estabelecem prazos e condições para a expedição da renovação e a penalidade ao descumprimento das condições da Lei por parte das empresas. O dispositivo visa solucionar a indefinição da Administração Regional no tocante à concessão. Segundo relato da Associação dos Empresários do Lago Sul, há empresas que requereram renovação há mais de ano e meio, apresentaram todos os documentos necessários – além do que exigia a Lei 3.285 – e não tiveram a renovação até a presente data.

Art. 3º A Administração Regional renovará o alvará de funcionamento no prazo de 48 horas a contar do protocolo dos documentos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º É defeso à Administração Regional impor quaisquer outras exigências não previstas nesta Lei.

§ 2º A não-expedição da renovação somente se justificará com despacho fundamentado da Administração Regional, cabendo recurso nos termos do Decreto nº 25.190, de 5 de outubro de 2004, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.553, de 27 de janeiro de 2005.

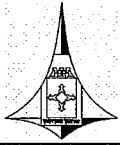
Art. 4º A renovação será concedida para o período de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por prazos iguais e sucessivos, podendo ser cassada, caso o responsável pela atividade licenciada passe a exercer atividade diversa daquela autorizada no licenciamento e tenha descumprido as exigências previstas nesta Lei.

O art. 5º traz a cláusula penal:

Art. 5º Responderá por crime de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

O art. 6º torna obrigatória a remissão da situação das empresas ao Plano Diretor Local do Lago Sul, conforme definido pela Câmara Legislativa na tramitação do PL 353/2003.

FRUICULU LEGISLATIVO
PL Nº 2253/05
Fls. Nº 10 910



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

Art. 6º O Plano Diretor Local da Região Administrativa do Lago Sul, obrigatoriamente, deve fazer referência às atividades econômicas mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei e, em caso de vedação à manutenção das mesmas nos atuais endereços, determinará alternativa viável para sua continuidade, nos termos do que dispõe o Estatuto das Cidades.

O art. 7º define a competência da SEDUH para fazer cumprir o conteúdo art. 6º, já que é o órgão responsável pela elaboração do Plano Diretor Local. Não se está, aqui, criando novas atribuições para órgão do Executivo, apenas reforçando e explicitando atribuições que já são suas, de modo a prevenir protelações frequentes na prática política.

Art. 7º Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação determinar as providências para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

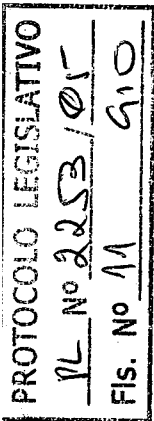
A SEDUH, órgão encarregado de questões atinentes ao ordenamento territorial, apesar de expedientes endereçados pela Associação dos Empresários do Lago Sul, não fez constar nas propostas do setor empresarial ao PDOT do Distrito Federal a situação das empresas instaladas em áreas residenciais no Lago Sul. Descumpriu com isso o Estatuto das Cidades, que determinava o mapeamento das situações de fato existentes no bairro.

Portanto, o dispositivo corrige a omissão, tornando obrigatória a remissão da situação das empresas em áreas residenciais, a fim de que o Poder Público, que autorizou a instalação, se responsabilize pela solução do impasse.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e o art. 9º dispõe sobre os dispositivos revogados.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.038, de 29 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 3.285, de 15 de janeiro de 2004.

A renovação de alvarás em áreas residenciais no Lago sempre se subordinou à anuência dos moradores das ruas onde se localizam os empreendimentos – daí a precariedade dos alvarás das empresas. Entretanto, havia margem para os sucessivos administradores renová-los ou não a seu critério. Com a Lei 3.038/2002, tentou-se impedir o funcionamento das empresas, inclusive as já existentes, o que em si contrariava o Texto Constitucional, trazendo enorme injustiça às empresas.





Por isso, surgiu o PL 353/2003, que posteriormente resultou na Lei 3.285/2004. Durante a tramitação da propositura, a Administradora do Lago Sul, Sr^a Natanry Osório, notoriamente contra a renovação, tentou por diversas vezes mudar a redação da proposta, o que pode ser conferido nas notas taquigráficas da votação do PL 353/2003. Não conseguiu. Sancionada, a Lei 3.285/2004 não logrou impedi-la em seu intento. Deixando lacunas, a Lei pecou no aspecto da exeqüibilidade, e a Administração Regional, por meio de ordens de serviço, arrogou-se poderes regulamentadores típicos de decreto e passou a legislar em matéria de renovação de alvarás, impondo outras condições.

Devemos, também, relatar os atos protelatórios da Administração Regional em todo esse processo com vistas à execução da Lei 3.285/04. Com a entrada em vigor da Lei 3.285/2004, as empresas começaram a procurar a Administração Regional para renovar seus alvarás – estava-se na gestão de Natanry Osório à frente da RA-XVI. Ali tiveram como resposta que o formulário de pedido de renovação estava sendo reformulado pela Sucar, razão pela qual não poderiam requerer a renovação naquele momento.

Como a suposta elaboração do tal formulário estava a demorar – e as empresas interessadas não queriam continuar trabalhando na informalidade –, a Associação dos Empresários do Lago Sul, entidade de proteção àquelas empresas, requereu à então Secretária da Sucar, Sr^a Márcia Fernandez, agilizar a disponibilização do formulário, ao que foi respondido que não se tratava de competência da Sucar, mas da Administração Regional.

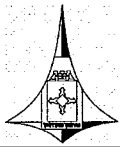
Retornando à Administração, as empresas ouviram da Administradora a repetição de sua justificativa anterior: de que não poderiam requerer a renovação pela falta do formulário. Com isso, impediam-se as empresas de funcionar regularmente.

A Administração só veio a disponibilizar o formulário depois da publicação, em 11/3/2004, da Ordem de Serviço nº 8/2004.

O que era a Ordem de Serviço nº 8/2004? Mais uma clara manifestação do inconformismo da Administradora, segundo os empresários da AEL. Eles assim afirmam, porque, em termos práticos, o texto da referida Ordem de Serviço, com o beneplácito da Sucar:

“1) Revogou da Lei a expressão “rua” (art. 1º, I, parágrafo único, I, in fine, da Lei 3.285), exigindo anuência da vizinhança nos raios de “150m para o SHIS” e “a partir de 500m para o SMDB e o setor de chácaras”.

PL Nº 353/03
Fls. Nº 12 610



2) Eleva, na prática, o percentual de anuências de 75 para 100%, ao decretar que “havendo negativa de um dos vizinhos confrontante ou defrontante, o Alvará não será expedido”.

3) Restringe morador a “proprietário ou locatário” das centenas de imóveis anuentes, não mais pertencentes à rua do estabelecimento.

4) Diminui a vigência dos alvarás de 2 anos para o “prazo máximo de 12 meses”.

5) Paradoxalmente, condiciona a renovação ao seu “exame de conveniência e oportunidade”.

6) E, para realmente decretar o fechamento das empresas, no anexo denominado “Termo de Anuência”, exige:

a) Só será aceita assinatura do morador titular ou representante legalmente investido de poder para tal e deverá estar acompanhada da cópia da Carteira de Identidade –

b) Será exigido 75% (setenta e cinco por cento) das assinaturas dos vizinhos, conforme previsto no Inciso I, Parágrafo Único, da Lei nº 3.285/2004.

c) Definiu, para a anuência da vizinhança, a abrangência em um raio de 150 metros para o SHIS e em um raio de 500 metros para o SMDB e CHÁCARAS, medidos a partir do centro do limite posterior do lote, nos termos do Art. 2º, §§ 2º e 3º da Ordem de Serviço N.º 008/2004.

d) Havendo negativa de um dos vizinhos confrontante ou defrontante, o alvará de Funcionamento não será expedido por este Órgão – Art. 2º, § 1º da Ordem de Serviço N.º 008/2004.”

Não satisfeita com os efeitos da Ordem de Serviço nº 8/2004, em 19 de fevereiro de 2004, a SEFAU, órgão que funcionava nas dependências da Administração do Lago Sul, por meio de seu Sistema de Ouvidoria, emite duas reclamações falsas contra o Recanto dos Buritis, fato que pode ser atestado pela AEL.

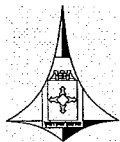
Conhecedoras, por acaso, de que seus nomes haviam sido citados como reclamantes, duas moradoras do bairro, as Sr^{as} Gislaine Cândida Moraes Mine e Maria Ida Lobo, enviaram carta à Administração do Lago Sul pedindo apuração do ilícito de falsidade ideológica envolvendo seus nomes, haja vista que nenhuma reclamação haviam feito em relação ao Recanto dos Buritis.

Em abril de 2004, a empresa Recanto dos Buritis requereu a renovação de seu alvará nos termos da Lei 3.285. O pedido foi indeferido sob o argumento de que não cumpria os requisitos da Ordem de Serviço nº 8.

Em 2 de julho de 2004, após cumprir as exorbitâncias da OS 8, o Recanto dos Buritis renovou o pedido.

Em 23 de agosto de 2004, em virtude de reportagem publicada no *Correio Braziliense*, a Administração, por meio da Carta nº 02/2004-DRAL/XVI, apresentou mais 5 exigências.

LEGISLATIVO
PL No 2253/05
Fis. No 13 910



Em 25 de agosto de 2004, no *Bom Dia DF*, diante da reclamação de empresários do bairro, representados no ato pela Associação dos Empresários do Lago Sul – AEL, Natanry Osório assegurou que o alvará do Recanto dos Buritis, caso aquela empresa cumprisse as novas exigências, seria renovado em 3 (três) dias. Eis o trecho final da entrevista:

Liliane Cardoso – O que eu queria, para justamente restabelecer esse diálogo, já que a nossa intenção aqui não é polemizar, mas justamente esclarecer à população, é que a senhora estabelecesse aqui um prazo para essas pessoas. Porque elas querem trabalhar e querem um prazo. Quer dizer, dentro de quanto tempo a Administração do Lago Sul vai expedir esse alvará para que eles possam – justamente esses empresários que estão cumprindo as exigências, apesar de não concordarem muito com elas –, dentro de quanto tempo a Administração vai expedir esse alvará?

Administradora do Lago Sul – No que ele (Sr. Leonardo Avalone, representante do Recanto dos Buritis) trouxe as exigências todas cumpridas, ele terá, como determina a lei, em três dias o seu alvará.

Liliane Cardoso – Três dias?

Administradora do Lago Sul – Desde que ele traga todas as exigências cumpridas. Quem analisa as exigências não é a Administradora; é o setor técnico. Cabe ao setor técnico levar à Administradora o processo totalmente concluído.

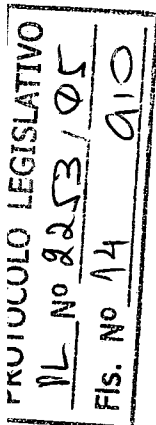
Na ocasião, a Administradora fundamentou a ilegalidade das empresas no art. 6º, § 2º, da Lei 3.285, de autoria do Dep. Izalci Lucas. Mentiu perante as câmeras: a Lei não tem art. 6º; só possui artigo 1º.

Não tendo o texto em mãos, a jornalista Liliane Cardoso nada pôde dizer, e a fala dos empresários do Lago havia-se encerrado.

Mais adiante, no decorrer da sua fala, a Administradora afirmou que “a lei nunca falou em rua”. É mais uma inverdade: diz o inc. I do parágrafo único da Lei 3.285, *in fine*: “moradores da rua”.

Em 1º de setembro de 2004, em caso análogo envolvendo empresa do bairro, o Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF determinou que a Administradora não expedisse notificação baseada na Ordem de Serviço nº 8, em virtude de a mesma ser ilegal. Eis suas palavras:

“Defiro a liminar para determinar à digna autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder contra a impetrante fundada no indeferimento de alvará de funcionamento em razão da exigência constante da Ordem de Serviço n. 08, de 02/02/04.”





Em 8 de setembro de 2004, a Administração, ciente da sentença, no intuito de descumpri-la, vez que a mesma se aplicava à Ordem de Serviço nº 8, editou nova ordem de serviço, de nº 56, cujo texto, em síntese, era o mesmo da OS 8, com o particular de agravar seus efeitos, já que se referia explicitamente a “*casa de festas*”.

Em 10 de setembro de 2004, a empresa atendeu as novas exigências, tendo recebido da Administração o seguinte atestado de cumprimento, assinado pela servidora Ciene de Oliveira, Chefe do setor encarregado, subordinado diretamente a Natanry Osório:

Nesta data o requerente apresentou os itens acima relacionados.

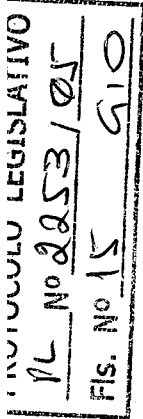
Em 15 de setembro de 2004, o juiz da 7ª Vara, percebendo a manobra da para não cumprir a sentença no caso análogo, em sede de embargos declaratórios, proferiu a seguinte decisão:

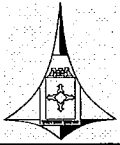
“(…) em complemento a determinado na medida liminar, determino seja expedida comunicação à digna autoridade apontada como coatora – que teria editado nova instrução normativa – para esclarecer que a liminar engloba, também, qualquer outra ordem de serviço que tenha critérios diversos da lei referida na inicial.” (Lei 3.285).

Em 14 de novembro de 2004, Natanry Osório, contrariando o despacho da própria Administração, a Lei 3.285, as Ordens de Serviço nºs 8 e 56, por ela mesma editadas, as sentenças judiciais exaradas em caso análogo e sua própria palavra, empenhada na *Rede Globo* no programa em epígrafe, notificou o Recanto dos Buritis, aplicando-lhe multa e determinando seu fechamento.

Desde então não vem procedendo à renovação de alvarás das empresas garantidas pela Lei nº 3.285 e as vem interditando. Parece que assim o fará até a aprovação do PDL, quando a referida lei perderá objeto, e Natanry Osório terá suplantado toda a Câmara Legislativa e o povo do DF.

Enquanto essas empresas ficam sem alvará e fecham, informam os empresários da AEL, indignados, ao mesmo tempo, empresas como a rádio Jovem Pan, de propriedade do Dep. Wigberto Tartuce, localizada em sua casa no setor de chácaras, próxima à residência da Administradora; o IDP, curso preparatório de propriedade do ex-Consultor-Geral da República Inocêncio Mártires Coelho, localizada numa residência na QL 12; a Cerimonial Festas, de propriedade de Maria Ivone Lobo, irmã da Promotora da 1ª PROURB Ana Luíza Lobo Leão Osório, nora da Administradora, casada com seu filho Antônio Carlos Osório Filho, representante da Alapa nas discussões do PDOT, localizada





no SMDB, conj. 5, casa 2; além do restaurante Gazebo, inaugurado na vigência da Lei que proibia a abertura de novas empresas, e de outras, funcionam tranqüilamente, sem sobressaltos.

O presente projeto repara uma enorme injustiça que vem sendo praticada contra as empresas. Inclusive, está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao simplificar os procedimentos para licenciamento de atividades econômicas, possibilitando a sua concessão em menor prazo, e ao proporcionar melhor atendimento ao contribuinte, e em decorrência, maior rapidez na arrecadação tributária.

A renovação – autorização para continuar funcionando – está intimamente ligada ao caráter precário das atividades desenvolvidas em áreas residenciais: não prescinde de novo cadastramento da atividade, tal como se tratasse de nova instalação. A atividade econômica já se encontra instalada e em funcionamento. Trata-se, apenas, de renovar e garantir tratamento isonômico para todos.

Esta Casa, ao garantir a renovação dos alvarás das empresas já instaladas no Lago Sul, estará velando pelo preceito da Carta Magna de proteção à atividade econômica, ao ponto e ao nome comercial das empresas, preservará postos de trabalho, fomentará o desenvolvimento econômico e evitará queda na arrecadação tributária, contribuindo para o incremento da receita orçamentária.

Para encerrar esta justificação, vale lembrar trechos dos pareceres desta Casa e de seus parlamentares em relação à proteção que se deveria dar às empresas:

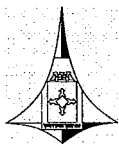
Da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em 9/6/2003:

O Projeto de Lei nº 353/2003, em análise, caminha no sentido de reparar esse excesso, a partir do momento que **busca garantir o funcionamento dos empreendimentos que há anos encontram-se estabelecidos naquela localidade e que não causam prejuízos do ponto de vista ambiental, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades.**

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em 20/8/2003:

(...) a proposição do Deputado Izalci Lucas busca **fazer justiça com aqueles empresários que atuam há décadas no Lago Sul, os quais contribuem para geração de centenas de empregos para sociedade brasiliense, e renda para os cofres públicos do Distrito Federal.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253/05
Fis. Nº 16 G10



Os membros desta Casa – é importante a citação para se compreender o pensamento da Casa –, em 9 e 10/12/2003, assim se manifestaram:

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - *Entendo que, uma vez cometido o primeiro gesto de o Estado permitir que um empreendimento fosse instalado no local, o Estado, que é impessoal e atemporal, deveria assegurar os investimentos das pessoas que acreditaram no Poder Público.*

A população não pode se submeter ao talante do administrador de plantão, que pode determinar a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos. Depois, um novo administrador aceita tudo, e passa a haver quiosques e todo o tipo de empreendimento. E aquele Administrador, que muitas vezes está à caça de votos para o próximo processo eleitoral, faz o que bem entende e até viola a determinação dos regimentos e dos estatutos daquela área.

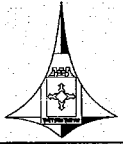
Sr. Presidente, participamos de forte polêmica sobre o assunto. O Deputado Izalci foi o autor do primeiro projeto sobre um tema para o qual já havia sido aprovada proposta por esta Casa na legislatura anterior, de autoria do Deputado César Lacerda. *O tema é, enfim, recorrente. E hoje há uma grande insegurança, o que provocou a decisão da administradora que, a seu arbítrio, à sua interpretação, determinou que ninguém poderá renovar o alvará de funcionamento, mesmo que esta Casa de Leis tenha opinião contrária a isso. A Casa decidirá hoje - não tenho dúvidas disso - sobre a legalização, sobre a permanência dos que já se encontram instalados.*

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - *Parablenzo todos vocês que têm estabelecimento comercial no Lago Sul. De alguma forma, vocês ficarão protegidos para que não haja arbitrariedades.*

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tivemos o maior cuidado ao analisar este projeto. (...) Por isso, Deputado Izalci, *votarei favoravelmente a este projeto para que os empresários e os trabalhadores do Lago Sul possam ter tranqüilidade por saber que existe uma lei permanente que garante o seu interesse, sem que eles dependam do bom ou do mau humor de determinado administrador ou governador.*

DEPUTADO PENIEL PACHECO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vale a pena ressaltarmos um aspecto em relação a essa proposta. Havia, em Brasília, no momento da elaboração do projeto da cidade, a intenção de que determinadas áreas ou regiões fossem mantidas sem a presença do comércio ou, no máximo, que ele fosse restrito a determinados pontos. Do ponto de vista urbanístico, o projeto é interessante, porém, do ponto de vista prático, ele não é funcional. A prova disso é que verificamos que os chamados comércios locais, que funcionam nas entrequadras - e essa nomenclatura foi modificada -, são carentes de espaço e não têm oportunidade de atender ao consumidor de maneira satisfatória e, por isso, não correspondem à demanda das comunidades da Asa Sul,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 8253/05
Fls. No 17 910



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

da Asa Norte, do Lago Sul e do Lago Norte. Por quê? Porque hoje o comércio não é apenas um ponto de venda.

Com a melhoria da qualidade do serviço e do atendimento ao cliente, o que se pretende é que uma pessoa, ao entrar em um estabelecimento comercial, se sinta cada vez mais a vontade ao realizar suas compras, ou seja, o cliente não deveria sentir como se estivesse em um estabelecimento restrito. A partir daí, os *shoppings* ganharam tanta força nas últimas décadas, porque eles têm toda uma estrutura paisagística. Neles existe um espaço de circulação que dá ao cidadão uma sensação agradável.

Acredito, Sr. Presidente, que esse conceito moderno precisa ser inserido no contexto da Capital da República. Brasília é uma cidade que precisa realmente preservar o seu projeto original. Entretanto, os cidadãos que necessitam de demandas próprias, específicas e locais não podem ser penalizados. Eles não podem ser prejudicados por um projeto que engessa a cidade e não os favorece.

Acredito que desfigurar o modelo de casas espaçosas e de amplas áreas verdes não é a intenção de nenhum dos que pretendem utilizar aquele espaço como clínica de atendimento estético, clínica de tratamento odontológico ou outros serviços. Eles desejam, com certeza, oferecer ao cidadão a manutenção dos ambientes de amplas áreas verdes ajardinadas, o que faz com que o cliente se sinta como se estivesse em casa. Mais do que nunca, o consumidor precisa se sentir em casa.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS - Sr. Presidente, minhas senhoras e meus senhores trabalhadores, empresários que vieram, nesta tarde, à Casa do Povo, em primeiro lugar, eu gostaria de parabenizar o Deputado Izalci pela atitude de querer ajudar quem trabalha. Em segundo lugar, Sr. Presidente, quero dizer que a Sra. Natanhy Osório, que nunca trabalhou na vida, agora quer atrapalhar quem trabalha, como vocês.

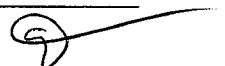
Ontem, eu disse em uma comissão que vocês podem contar com o meu voto e com a minha defesa. Se vocês não tiverem nenhum advogado aqui, eu advogo a causa de vocês, juntamente com o Deputado Izalci.

Sr. Presidente, votarei “sim” com relação ao projeto e votarei “não” com relação à Sra. Natanhy Osório.

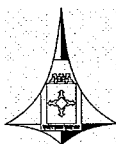
Muito obrigado.

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Boa-tarde a todos. Quero falar do meu completo apoio ao projeto em discussão. O primeiro aspecto é que ele foi, como devem ser todas as conquistas, tecido com a participação da comunidade. Por isso, as pessoas que hoje ocupam a galeria desta Casa são vitoriosas, já que lutaram para implementar o direito de trabalhar com estabilidade e preservar os negócios autorizados pelo próprio poder público. Trata-se do direito de não correr o risco de ser obrigado a fechar um empreendimento em função de uma alteração na legislação da qual não se sabem os verdadeiros objetivos, que na verdade não servem para o desenvolvimento do conjunto da comunidade.

O mais fundamental neste projeto é que ele não viola o desejo da comunidade; pelo contrário, ele reforça o referido desejo e não despreza o estudo de impacto de vizinhança, necessário para a concessão de alvará de funcionamento - uma conquista do Estatuto da Cidade. Ele, na verdade, caminha de mãos dadas com o estudo de impacto da vizinhança, em que é apreçoado que a



FRUTUOLU LEGISLATIVO
PL No 2253/05
Fis. No 18 910



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

comunidade deve dar o seu aval para a manutenção dos estabelecimentos comerciais.

(...)

Por isso, hoje, um conjunto de Deputados diz: “vão, desenvolvam os seus empreendimentos sem temer o futuro, sem temer a obrigação de um dia ter de fechá-los e buscar um outro local para funcionar”. As pessoas envolvidas devem continuar dentro do princípio da legalidade para garantir a existência desses empreendimentos em benefício da comunidade do Lago Sul.

Nós votaremos favoravelmente ao projeto e, a partir de hoje, vocês podem ter a certeza de que desenvolverão suas atividades sem a iminência do sobressalto, e, assim, poderão cumprir a função de gerar emprego e renda, função social que os vários empreendimentos desenvolvem nesta cidade.

DEPUTADO ODILON AIRES - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, Deputado Izalci, autor do Projeto de Lei nº 353, resalto o nosso trabalho hoje na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na qual os Deputados Paulo Tadeu e Augusto Carvalho estavam presentes. Votamos, naquela Comissão, uma matéria da qual fui relator. Naturalmente, fui favorável à admissibilidade da matéria, com base no critério que esta Casa adota para votar matérias em regime de urgência. Incluímos a matéria entre as que seriam apreciadas para que o projeto fosse votado hoje pelo Plenário.

Conheço diversas pessoas aqui que, como o Renato Riela e o Ricardo Cancela - urbanista do Lago Sul, um companheiro que infelizmente faleceu -, sempre lutaram para manter a atividade econômica no Lago Sul.

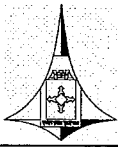
O Lago Sul e o Lago Norte são conhecidos no mundo inteiro pela melhor qualidade de vida. Se há a melhor qualidade de vida, deve haver o melhor comércio, os melhores alvarás e a melhor administração. Isso tem de ser resgatado. Como podemos ter a melhor qualidade de vida com a pior administradora regional, que não tem a menor sensibilidade administrativa nem bom senso?

Quando fui administrador da cidade na qual me orgulho de morar - e que também está incluída entre as melhores em termos de qualidade de vida -, um jornalista perdeu o emprego em uma famosa rádio de Brasília e me disse que só sabia trabalhar em rádio, que seu único instrumento de trabalho era a sua voz e que não tinha emprego e precisava montar uma agência de comunicação naquela cidade em um apartamento alugado no quarto andar de um prédio localizado no Cruzeiro Novo, onde morava. Inaugurei, naquela cidade, um alvará de funcionamento provisório no apartamento em que o referido jornalista morava, para que ele constituísse um meio de vida e sobrevivesse da sua voz e do seu trabalho com dignidade.

As pessoas que estão aqui hoje fazem isto: buscam o trabalho com dignidade. O próprio estatuto da cidade dispõe que a legalidade do planejamento urbano, o sistema de circulação e de comércio também são amparados, pois esse estatuto não protege somente o morador da cidade, mas também o morador que pretende produzir. Se a cidade tem uma boa qualidade de vida é porque nela existe bom comércio e bons serviços.

Portanto, Sr. Presidente, tenho prazer e orgulho de votar a favor desse projeto e repudio a atitude da administradora regional do Lago Sul, pessoa que não conheço, não quero conhecer e não sei de onde veio. Dizem que ela foi

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2253/05
Fis. Nº 19 610



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

eleita para ser administradora. Pergunto como isso foi feito, se presenciamos hoje a indignação da população com a referida administração. Essa administradora deve vir a esta Casa para explicar por que ela não cumpre a lei. Lei não falta neste País, o que falta é sensibilidade política e visão empresarial. Os pequenos que aqui se encontram naturalmente querem ser grandes. Quem não quer realizar um bom trabalho?

Eu, que fui administrador regional e sou Deputado da base governista, registro minha indignação com a atitude daquela administradora.

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, moradores do Lago Sul, é com muita honra que subo à tribuna para manifestar o meu voto que será pela aprovação do projeto. O Governo e as administrações têm que apoiar e ajudar vocês, pequenos empresários, pois vocês pagam impostos, geram empregos, fazem com que Brasília seja a cidade que é hoje.

Por isso, os parlamentares desta Casa, nesta tarde, farão justiça e darão a vocês a liberdade de trabalho, para que vocês cresçam, tenham tranqüilidade, possam gerar emprego e transformar o Lago Sul em um potencial para toda a nossa cidade.

Parabéns! O meu voto será favorável ao projeto.

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, diversos parlamentares já discursaram a respeito do projeto, mas quero salientar a importância do debate que a Câmara Legislativa realizou acerca da matéria.

O Deputado Izalci sabe muito bem que recebemos nesta Casa visitas de diversos setores do Lago Sul, favoráveis e contrários ao projeto. Recebemos e-mails, telefonemas acerca do assunto. O mais importante, Deputado Izalci, é que tivemos a capacidade, de maneira democrática, de encontrar algo que construísse uma política clara com relação às mudanças estabelecidas naquela região.

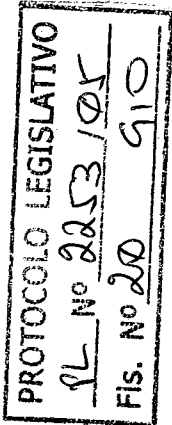
Eu, particularmente, defendo a manutenção da política urbanística definida em cada cidade do Distrito Federal, o ordenamento definido, mas sei também das pressões sociais, do crescimento do comércio em cada área e da necessidade de ampliarmos o setor produtivo, para que o Distrito Federal possa gerar emprego.

Este projeto teve dois momentos importantes: o primeiro - trabalhado de comum acordo com todos os parlamentares - tratou dos estabelecimentos comerciais já instalados no Lago Sul. Portanto, quem lá se instalou até a aprovação do projeto discutido nesta Casa nos anos anteriores permanecerá da maneira como está. A partir de agora - o que acredito ser o mais correto -, há uma série de critérios sobre a necessidade da aprovação do Plano Diretor do Lago Sul. Os moradores serão ouvidos, e, assim, haverá elementos importantes.

Vou votar favoravelmente ao projeto porque ele traz elementos democráticos de consulta à população e, ao mesmo tempo, privilegia a adoção do Plano Diretor Local do Lago Sul, para que possamos organizar aquela comunidade.

Portanto, fica aqui meu apoio ao projeto. Entendo que essa resolução é a melhor para o momento.

DEPUTADO CARLOS XAVIER (no segundo turno) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, manifesto meu apoio aos moradores do Lago Sul. Peço desculpas à administradora daquela região administrativa, mas não tenho condições de atender ao pedido feito por ela de votar contra o projeto. Não há como votar





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT**

contra um projeto que gera emprego e beneficia a justiça social. Deputado Izalci, o Projeto de Lei nº 353, de 2003, é mais do que justo. O meu voto será “sim”, a favor daqueles que não estão pedindo nenhum favor ao Governo, à administração ou a qualquer autoridade, mas estão somente reivindicando o direito de trabalhar, de tocar os seus negócios. A Câmara Legislativa tem a obrigação de dar essa resposta positiva.

Por isso, contem com o nosso voto favorável.

Por tudo o que foi exposto e por estar consciente de que o Legislativo é, por essência e definição constitucional, o espaço institucional de mediação de conflitos e interesses, cabíveis de serem solucionados mediante a propositura de uma lei, cujo processo de elaboração se realiza em instâncias que visam a assegurar a participação de todos os interessados, encaminhado para o devido processo legislativo esta proposição, submetendo-a à apreciação dos demais Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.


**Deputado Chico Vigilante
Partido dos Trabalhadores**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2853/05
FIS. Nº 21 910